



## CONCLUSÃO

Titular.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz  
Brasília, quinta-feira, 1º de outubro de 2009.

**ORIGINAL ASSINADO**

Geisa Adler de Assunção  
Assistente de Juiz

Vistos.

1. As fotografias anexadas à exordial emprestam verosimilhança às alegações do sindicato reclamante, quanto à interferência da segurança privada contratada pela reclamada no exercício das liberdades sindicais, em aparente violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 7.783/89.

2. O tolhimento da articulação dos representantes da categoria representa risco de lesão de difícil reparação, ao enfraquecer o potencial de mobilização do sindicato, em possível prejuízo das finalidades do movimento paredista.

3. Cumpre observar, porém, que a mobilização dos grevistas, nos termos dos incisos I e II do citado dispositivo legal e seu § 1º, tem como balizamento a finalidade de persuadir os trabalhadores, aliciá-los ou divulgar o movimento, bem como o respeito às garantias fundamentais do empregador e dos empregados em atividade, sobretudo no que toca à propriedade e à integridade física e moral dos trabalhadores. A pretendida “concentração” dos grevistas no estabelecimento patronal deve, pois, ater-se a tais limites. A persuasão e o aliciamento não se podem desvirtuar em importunação, retaliação ou intimidação aos empregados que decidam não aderir à greve. Tampouco é o estabelecimento patronal o local próprio a sediar as reuniões de articulação do movimento.

4. Este juízo, em princípio, não fixará regras específicas para a atuação do sindicato na greve, preferindo confiar no bom senso de suas lideranças. Todavia, eventual notícia de abuso ensejará a revisão desta liminar.

5. Ante tais considerações, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à reclamada que permita o acesso dos grevistas às dependências da Matriz I, Matriz II e Agência Capital, para a divulgação da greve por meio de abordagem verbal direta aos trabalhadores, panfletos, faixas (inclusive nas paredes externas) ou quaisquer outros materiais de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF — Processo nº 1678-2009-009-10-00-3

2

Geisa Adler de Assunção  
86  
Assistente de Juiz

divulgação, desde que não danifiquem a propriedade empresarial nem obstem a livre circulação das pessoas, tendo-se por implícito o compromisso do sindicato de remover o material após o término do movimento paredista.

6. Intimem-se as partes por mandado.

Brasília, 1º de outubro de 2009.

**ORIGINAL ASSINADO**

Fernando Gabriele Bernardes  
Juiz do Trabalho